



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 146
Rub.:

PROCESSO Nº : 14990-0/2012
PROCEDÊNCIA : DÍNAMO CONSTRUTORA LTDA.
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 1295/2013

Manifesta-se pelo não conhecimento do presente Recurso Ordinário por falta de interesse recursal.

I – RELATÓRIO

Versam os autos de Recurso Ordinário interposto pela **Empresa Dínamo Construtora Ltda.**, em face do Acórdão nº 419/2012 proferido nos Autos do Processo principal nº 4.513-6/2012, que homologou a medida cautelar, adotada em juízo singular, determinando ao Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana que suspendesse o pagamento à recorrente, em razão da execução do Contrato nº 38/2010, até a efetiva comprovação da correção das irregularidades



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 147
Rub.:

verificadas no trecho do lote 2 C (Cuiabá – Santo Antônio de Leverger), inclusive as medições pendentes de pagamento, a qualquer título.

Em decorrência dessa decisão, a Empresa recorrente requereu o recebimento do presente recurso atribuindo-lhe efeito suspensivo, visando autorizar o pagamento dos valores referente às medições já executadas, para ao final dar o devido provimento autorizando o Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado citada, a efetuar os pagamentos das medições já perpetradas, bem como aquelas que forem realizadas doravante, por entender que o desbloqueio dos pagamentos é imprescindível para evitar a paralisação da obra.

O Conselheiro Presidente desta Corte decidiu pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade (fls. 3/6/TC).

Após o sorteio do novo relator, por se tratar de obras, os autos foram remetidos a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, que analisou o respectivo recurso ordinário e, diante do Termo de Inspeção de Obra realizado (fls. 134/139), concluiu pela improcedência das justificativas apresentadas pela recorrente, por entender que esta demonstrou pouco comprometimento quanto ao andamento e qualidade da obra, além de demonstrar descaso às orientações e recomendações da fiscalização.

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que os requisitos de admissibilidade recursal referentes ao cabimento, à legitimidade e à tempestividade se encontram devidamente observados.

No caso em apreço, vislumbra-se a perda de objeto, uma vez que o objeto do presente recurso foi unicamente com o escopo de afastar a medida cautelar que determinou ao Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana que suspendesse o pagamento à recorrente, em razão da execução do Contrato nº 38/2010, até a efetiva comprovação da correção das irregularidades verificadas no trecho do lote 2 C (Cuiabá – Santo Antônio de Leverger), inclusive as medições pendentes de pagamento, a qualquer título, e em face de que em 19/02/2013, foi proferido o Acórdão nº 104/2013-TP nos autos nº 4.513-6/2012, homologando a revogação parcial da Medida Cautelar, contida no Acórdão nº 419/2012, adotada por meio de Julgamento Singular de fls. 665 a 668-TC, referente a parte que determinou a suspensão do pagamento à empresa Dínamo Construtora Ltda.

Por fim, vale destacar que, conforme relatório técnico de redefesa da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia e Voto do Conselheiro Relator Domingos Neto constante dos autos principais, ficou evidenciado que a recorrente tomou providências para sanar as irregularidades apresentadas no trecho de maior gravidade, bem como se comprometeu a executar os serviços necessários restantes.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 149
Rub.:

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial ao Controle Externo, **manifesta-se:**

a) **pelos não conhecimento do recurso, por falta de interesse recursal**, em razão da perda de seu objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC c/c art. 284, do Regimento Interno do TCE/MT, pois os argumentos da recorrente se restringiram a suspensão do pagamento das medições já executadas, e tal determinação fora revogada por força do Acórdão nº 104/2013-TP.

b) Seja realizada a juntada do Relatório Técnico de Redefesa da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, bem como do Acórdão nº 104/2013-TP proferido nos autos principais nº 4.513-6/2012.

É o Parecer.

Ministério Público de contas, Cuiabá/MT, 12 de março de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas